



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 13706.008110/2008-80
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-004.926 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de abril de 2020
Recorrente MARIA HELENA FONSECA MOTTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.904,92.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 34/36), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 21.223,00.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 45/49):

A contribuinte contesta o lançamento por meio da impugnação de fls. 01 e 02, tendo juntado os comprovantes de fls. 10 a 25 no intuito de justificar um total de dedução no valor de R\$ 13.872,40. A impugnante refez o cálculo de sua declaração e requer o parcelamento da parte não impugnada no valor de R\$ 2.021,41.

A Impugnação foi julgada Procedente em Parte pela 2ª Turma da DRJ/RJ2 em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2003

Ementa:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Devem ser aceitos os comprovantes de despesas que estejam em conformidade com a legislação de regência.

PEDIDO DE PARCELAMENTO.

Não compete a esta instância de julgamento se pronunciar acerca de pedidos de parcelamento, em respeito à legislação em vigor.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 27/11/2009 (e-fls. 52), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 21/12/2009 (e-fls. 53/55) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Alega que a Receita Federal afirmou serem inidôneos os recibos de despesas médicas sem apresentar provas da ausência de realização dos serviços.

- Entende que a Receita Federal pode e deve fiscalizar a veracidade dos recibos através de investigações próprias e não simplesmente glosá-los sob a alegação de serem imprestáveis.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

Cumpra ressaltar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do

RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas.

Importa salientar, ainda, que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

No caso em tela verifica-se que a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por falta de comprovação (e-fls. 08, 36).

O julgamento de primeira instância restabeleceu parte da dedução pleiteada com base nos documentos juntados à defesa (e-fls. 46/49).

Em seu Recurso a contribuinte apresenta novos documentos a fim de contrapor as razões trazidas pelo Colegiado a quo (e-fls. 59/69).

O litígio a ser apreciado recai somente sobre a glosa de despesas médicas mantida no julgamento de primeira instância e impugnada pela recorrente.

Relativamente à despesa de R\$ 900,00 com Claudio Domênico, verifica-se que a glosa fora mantida devido à ausência de endereço nos recibos apresentados (e-fls. 12/14, 47). Não obstante, a declaração anexada ao Recurso (e-fls. 59) afasta a pendência apontada na decisão de piso, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Também não merece prevalecer a glosa da despesa de R\$ 2.964,00 com Mario Groismann, haja vista que os recibos acostados ao Recurso possuem a assinatura do emitente (e-fls. 60/63), eliminando a irregularidade apontada no acórdão recorrido (e-fls. 17/20, 47).

Quanto aos Hospitais Integrados da Gávea, observa-se que o julgador de primeira instância manteve a glosa da despesa de R\$ 79,00 declarada pela contribuinte por não constar dos recibos a identificação dos serviços prestados (e-fls. 25/26, 47). Em sede de Recurso a interessada apresenta documentos que indicam o procedimento referente a um dos recibos (e-fls. 64/66), cabendo o restabelecimento da dedução correspondente de R\$ 40,92.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.904,92.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll